



AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ

Processo n.: 0027074-78.2015.8.16.0035

WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada por sua sócia **Dra. MARA DENISE POFFO WILHELM**, inscrita na OAB/PR sob o n. 83.924, nomeada Administradora Judicial do pedido de Recuperação Judicial da empresa **EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, já qualificada, vem respeitosamente perante este MM Juízo, apresentar o presente **RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para fins de encerramento do processo de Recuperação Judicial, conforme segue.

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Inicialmente, cumpre informar que a empresa **EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, protocolou na data de 18 de dezembro de 2015 o pedido de Recuperação Judicial, o qual foi processado sob o n. 0027074-78.2015.8.16.0035, perante a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, atualmente, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

Em 15 de janeiro de 2016, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, onde nomeou-se a WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS para o cargo de Administrador Judicial (seq. 11.1).

Ao ser designada para assumir o compromisso, este Administrador Judicial aceitou o encargo em 19 de fevereiro de 2016, conforme petição do seq. 50.1, desempenhando posteriormente, com assiduidade a função designada, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Recuperanda.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, houve a publicação do Edital de intimação dos credores listados pela Recuperanda, nos





termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, em 23 de fevereiro de 2016 no Diário Oficial (seq. 45).

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/05, o Administrador Judicial enviou correspondência a todos os credores da Recuperanda, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

A empresa Recuperanda apresentou, conforme determinação legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial em 22 de março de 2016 (seq. 78.1).

Em razão do atraso na apresentação da documentação contábil por parte da Recuperanda, a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores, conforme disposições do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, somente em 14 de julho de 2016, com base na documentação contábil e nas impugnações/habilitações de crédito apresentadas (seq. 168.1).

O Edital do recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado em 19 de abril de 2017 (seq. 146.3).

O processo ficou suspenso em razão do julgamento de um recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (seq. 412.1), o que ocasionou um atraso significativo na marcha processual, em especial na publicação do Edital contendo a relação de credores do Administrador Judicial, que restou publicado somente em 1º de agosto de 2019 no Diário Oficial (seq. 575.1).

Em continuidade, observadas as disposições do artigo 55 da Lei 11.101/05, houve a apresentação de diversas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, o Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05 (seq. 516.1).

Restou publicado o Edital de convocação, conforme previsão legal, no dia 09 de setembro de 2019 no Diário Oficial (seq. 660.1).

Na primeira convocação, realizada em 26/09/2019, em razão da insuficiência de *quórum*, não houve a instalação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 37, §2º da Lei 11.101/05 (seq. 693.1).

Em continuidade, na 2ª convocação realizada em 08/10/2019, considerando que não se exige quórum mínimo, houve instalação da Assembleia, onde mediante decisão de 63,21% dos credores presentes, restou suspensa (seq. 697.1).

Após a aprovação de outras suspensões da Assembleia, o Plano de Recuperação Judicial foi levado à votação na 2ª Convocação em Continuidade da





WILHELM & NIELS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assembleia Geral de Credores, realizada em 04 de fevereiro de 2020, com o resultado de aprovação do plano com 100% dos créditos sujeitos (seq. 767.1).

Posteriormente, em 06 de dezembro de 2021, o Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05 (seq. 1286.1).

2. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em linhas gerais, o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, prevê as formas de pagamento para os credores Trabalhista, Garantia Real, Quirografários, ME/EPP, nos seguintes termos:

- **CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:** Sem deságio e sem carência. Será liquidado em até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **CLASSE II - GARANTIA REAL:** terão deságio de 20%, com carência 18 meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento será feito em 82 parcelas trimestrais, com correção à taxa de 5% ao ano;
- **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** terão deságio de 40%, com carência 12 meses, contados da aprovação em Assembleia do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento será feito em 96 parcelas trimestrais, com correção pela TR, acrescido de 0,5% ao mês, incidentes deste a data do pedido da recuperação judicial até a data da Assembleia Geral de Credores. Após a assembleia pela taxa referencial mais 1% ao mês.
- **CLASSE IV – ME/EPP:** terão deságio de 20%, com carência 18 meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento será feito em 82 parcelas trimestrais, com correção à taxa de 5% ao ano.

2.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Dito isto, em relação ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial informa que quanto aos Credores Trabalhistas, estes representam o total de R\$ 58.165,60 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Em conferência aos pagamentos, foi identificado que todos os credores trabalhistas foram pagos mediante Termos de Rescisão ou Termos de Acordo. Além disso, os pagamentos foram realizados antes da aprovação do plano e com critérios diferentes aos que foram aprovados.

São Paulo|SP Curitiba|PR Blumenau|SC
+55 (11) 3798-0700 +55 (41) 3045-0700 +55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com





Ao ser questionada sobre a forma de pagamento, a Recuperanda apresentou a seguinte justificativa para os pagamentos realizados antes do prazo previsto no Plano Aprovado:

"Os ex-funcionários ameaçaram a empresa dizendo que todos iriam entrar com processo trabalhista e o custo seria muito maior. Então a empresa realizou a quitação antes do prazo da homologação do PRJ."

Apesar dessas circunstâncias, **essa classe de credores está integralmente quitada** e, ao que tudo indica, utilizou-se parâmetros de pagamento semelhantes entre os credores.

2.2. CLASSE II – CREDORES GARANTIA REAL

Com relação aos credores com Garantia Real, não há credores nesta classe.

2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Já com relação aos credores Quirografários, representam um total de R\$ 1.577.425,64 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Com relação aos pagamentos, após a conferência de todos os documentos apresentados pela Recuperanda, conclui-se que houve o pagamento da integralidade dos credores, porém, em alguns casos, não observou-se as disposições do Plano de Recuperação Judicial, considerando que diversos pagamentos foram realizados de forma diferente ao que foi aprovado.

Constatou-se que foram realizados acordos com credores específicos, antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial, havendo tratamento desigual entre os credores. Abaixo, descreve-se a forma de pagamento dos créditos, conforme apurado:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS				
CREDOR	VALOR CRÉDITO	DESÁGIO	SALDO A PAGAR	OBSERVAÇÕES
Lastro Industria Metalúrgica LTDA	2.290,00	(916,00)	1.374,00	Os pagamentos foram realizados sem deságio em 2018. Antes da aprovação do Plano
Nossa Saúde Operadora de Planos	2.479,52	(991,81)	1.487,71	Os pagamentos foram realizados sem deságio em 2021. Antes da aprovação do Plano
Rodonaves Transp. e Encomendas LTDA	460,90	(184,36)	276,54	Empresa apresentou justificativa: "comprovante extraviado, porém possuímos e-mail de quitação do fornecedor"





A.C. Machado e Cia LTDA.	1.082,19	(432,88)	649,31	Apresentou recibo de pagamento de R\$ 1.050,00, com data de set/2019, antes aprovação do plano
Ferramentas Gerais Com. Imp. S/A	1.168,70	(467,48)	701,22	Acordo conforme e-mail: pagamento em 2 parcelas, antes da aprovação do plano
Marvitubos Tubos e Peças Hidráulicas LTDA.	4.146,26	(1.658,50)	2.487,76	Pagamento integral sem deságio antes da aprovação do plano
Nac Sul Comercio de Lubrificantes LTDA.	523,00	(209,20)	313,80	Pagamento em 3 parcelas antes da aprovação do plano
Oi S/A	173,23	(69,29)	103,94	Pagamento integral sem deságio antes da aprovação do plano
OVD Importadora e Distribuidora LTDA.	1.653,29	(661,32)	991,97	Pagamento integral sem deságio antes da aprovação do plano
Roleste Rolamentos LTDA.	1.714,14	(685,66)	1.028,48	Pagamento integral antes da aprovação do plano, com desconto de R\$ 1650,00
Serasa Experian S/A	6.799,13	(2.719,65)	4.079,48	Acordo conforme parcela paga de R\$ 296,57, antes prazo de carência
Açotubo Ind. E Com. LTDA	1.254,71	(501,88)	752,83	Pagamento integral sem deságio antes da aprovação do plano
Belmetal Ind. E Com. LTDA.	514,50	(205,80)	308,70	Pagamento integral sem deságio antes da aprovação do plano
Sheila Humpers	4.000,00	(1.600,00)	2.400,00	Pagamento integral sem deságio antes da aprovação do plano
TOTAL	28.259,57	(11.303,83)	16.955,74	

Podemos destacar que na relação de constam 42 (quarenta e dois) credores quirografários, **sendo que a maioria dos pagamentos estão sendo realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.**

Ao todo 14 credores da classe III - Quirografários foram pagos de forma divergente ao Plano aprovado, no total de R\$ 28.259,57 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, 1,79% dos créditos totais desta classe.

2.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

Por fim, com relação aos credores da Classe ME/EPP, os quais representam a quantia de R\$ 161.336,53 (cento e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), a Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamentos de todos os credores.

No entanto, constatou-se que o pagamento de 13 (treze) credores não observou as disposições do Plano, pois efetuados no dia 20/09/2019, com aplicação do deságio, mas sem a aplicação do prazo de carência e parcelamento com pagamentos trimestrais. Segue relação abaixo com as informações detalhadas dos credores pagos com critérios divergentes dos que foram aprovados:



CLASSE IV – ME/EPP				
CREDOR	VALOR CRÉDITO	DESÁGIO	SALDO A PAGAR	OBSERVAÇÕES
AZEM Imoveis LTDA. ME	60.954,84	(12.190,97)	60.954,84	Apresentou termo de quitação integral emitido 30/10/2019, antes da aprovação do plano.
Correntes e Eng. Curitiba LTDA. EPP	1.068,91	(213,78)	962,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
CPP Cia Paulista de Proteções para Maquinas LTDA. EPP	13.965,16	(2.793,03)	10.000,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Eletrolab Paineis e Automação LTDA. ME	12.759,33	(2.551,87)	11.000,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
FMI Metalurgica LTDA. ME	3.761,00	(752,20)	3.200,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Maliedu Industria e Comercio LTDA. ME	240,00	(48,00)	240,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Promotec Industria e Comercio LTDA. ME	2.778,30	(555,66)	2.500,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Sensor Comercio de Peças e Equipamentos LTDA EPP	7.085,04	(1.417,01)	6.022,28	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Sergio Froguel ME	611,74	(122,35)	611,74	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Sibaroll Industria e Comercio de Roletes e Componentes LTDA. ME	3.420,38	(684,08)	3.000,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Taffa Comercio e Serviços LTDA. ME	187,00	(37,40)	224,40	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Tatiane Lopes Pintor Ferramentas ME	2.479,80	(495,96)	2.000,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
Viti Comercio de Parafusos LTDA. EPP	755,87	(151,17)	680,00	Pagamento do saldo após deságio no dia 20/09/2019, antes da aprovação do plano.
TOTAL	110.067,37	(22.013,47)	88.053,90	

O grupo de credores da classe ME/EPP pagos integralmente antes da aprovação do plano, representam o montante total de R\$ 88.053,90, ou seja, 54.58% do total desta classe. Os demais credores da classe IV – ME/EPP, continuam sendo pagos da forma prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Cumpra-se destacar que as inconsistências referentes aos credores Quirografários e ME/EPP foram apresentadas nos Relatórios Mensais de Atividades conforme eventos 1465.2 e 1577.1.





Por derradeiro, informa-se que todos os documentos e comprovantes de pagamento efetuados pela Recuperanda, encontram-se em posse da Administradora Judicial, estando à disposição dos credores, para conferência.

3. CONCLUSÃO

Feita a análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial acima, este Administrador Judicial conclui que a empresa Recuperanda efetuou o pagamento dos credores, porém, em alguns casos, não houve observância ao disposto no Plano de Recuperação Judicial homologado, beneficiando alguns credores em detrimento a outros, motivo pelo qual, requer-se a juntada do presente relatório aos autos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Além disso, relata que não houve insurgência de nenhum credor quanto aos citados pagamentos realizados de forma diversa ao que foi aprovado.

Por fim, esta Administradora Judicial informa que permanece fiscalizando as atividades da Recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 22, II da Lei 11.101/05.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 26 de junho de 2023.

WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mara Denise Poffo Wilhelm
OAB/PR 83.924
Administrador Judicial

